



DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

PROCESSO SEI nº 19.09.02687.0007360/2020-96

OBJETO: Obra de construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Eunápolis, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste edital e seus anexos.

DECISÃO Nº 014/2021

Trata-se de impugnação ao Edital da concorrência acima mencionada, apresentada pelo senhor **Paulo Luis de Sousa**, em nome de **CSG ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 01.027.728/0001-70.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade concorrência, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 201, conforme os excertos seguintes:

Lei Estadual nº 9.433/2005:

Art. 201 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

Em semelhantes termos, consigna o Seção 1 da PARTE V do instrumento convocatório ora impugnado que:

1. Qualquer **cidadão** poderá **impugnar** o ato convocatório, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **5 (cinco) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. Por sua vez, decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades do edital, perante a Administração, a **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder** à data prevista no edital para início da abertura dos envelopes das propostas.

1.1. A petição deverá ser dirigida à Comissão Permanente de Licitação (CPL) responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@mpba.mp.br, até as 23:59h do último dia do prazo, ou protocolada na Sede do Parquet situada à 5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala nº 104, Centro Administrativo da Bahia Salvador – BA, CEP: 41.745-004, até às 19 (dezenove) horas do último dia do prazo (observado o horário de funcionamento do protocolo do MPBA).

1.1.1. Independentemente da forma, o interessado deverá enviar o arquivo da petição por e-mail, em formato editável (ex.: Microsoft Word, LibreOffice etc.) ou em PDF não bloqueado para cópia, a fim de possibilitar à CPL inserir os dados na resposta que será elaborada pela CPL.

1.1.2. O requerimento deve ser datado e assinado pelo postulante (pessoa física) ou pelo seu representante legal (pessoa jurídica), e conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

1.1.2.1. Para postulante **pessoa física (cidadão)** – primeiro prazo previsto na cláusula 1, acima:

- a) Qualificação do postulante, com indicação de nome completo, número de cadastro junto ao CPF/RFB e domicílio;
- b) Indicação de cláusulas e/ou itens editalícios impugnados e exposição de fatos e fundamentos, na hipótese de impugnação;
- c) Indicação de cláusulas e/ou itens editalícios sobre os quais se refira o esclarecimento, para tal hipótese;

1.1.2.2. Para postulante **pessoa jurídica** – segundo prazo previsto na cláusula 1, acima:

- a) Qualificação do postulante, com indicação de razão social, número de cadastro junto ao CNPJ/RFB e sede (matriz ou filial);
- b) Nome completo e número de cadastro junto ao CPF/RFB do representante legal;
- c) Instrumento de mandato ou ato constitutivo, que comprove a competência do representante legal;
- d) Indicação de cláusulas e/ou itens editalícios impugnados e exposição de fatos e fundamentos, na hipótese de impugnação;
- e) Indicação de cláusulas e/ou itens editalícios sobre os quais se refira o esclarecimento, para tal hipótese;

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.

(...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi originalmente marcada para ocorrer em 08/11/2021, conforme extrato publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.956/2021, do dia 06/10/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 20/10/2021.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

1.3 FORMA: o pedido da impugnante foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arazoado, com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal, através da juntada de contrato social.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por **Paulo Luis de Sousa**, em nome de **CSG ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 01.027.728/0001-70, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA PETICIONANTE

A postulante apresentou pedido de impugnação ao Edital questionando, resumidamente:

a) Que os preços máximos estimados pelo órgão foram calculados com base na tabela SINAPI de 03/2021, mas que, por já existir uma tabela SINAPI datada de 09/2021, os preços máximos estimados estariam muito abaixo da realidade atual do mercado, e, portanto, solicita a adequação dos valores da licitação à tabela SINAPI de 09/2021;

b) Que os preços de referência da tabela SINAPI de 03/2021 adotados pelo MPBA, não abarcam o aumento da mão de obra da construção civil em 01/05/2021 conforme dissídio coletivo mais atual do ano corrente, e, portanto, solicita a adequação dos valores da licitação à tabela SINAPI de 09/2021;

c) Que na planilha de preços do Edital consigna apenas o período de 5 meses de emprego, diretamente na obra, de engenheiro civil, e, portanto, solicita a adequação de exigência de engenheiro civil para 10 meses, para acompanhamento técnico durante o todo o período da obra.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PEDIDO PELA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Considerando que o cerne da impugnação interposta perpassa por questões relativas aos valores máximos estimados, os quais foram estabelecidos a partir de pesquisas realizadas pela área técnica demandante, imperiosa tornou-se a oitiva desta sobre as alegações e fundamentos apresentados pela Impugnante.

Deste modo, a impugnação foi encaminhada para a Diretoria de Engenharia e Arquitetura deste Ministério Público do Estado da Bahia, que emitiu o seguinte parecer técnico sobre as formulações da impugnante (documento SEI nº 0224879):

“A Coordenação de Obras apresenta abaixo análise do pedido de impugnação ao edital da Concorrência nº 01/2021 (doc. 0218010):

1) DO ITEM II

a) O Orçamento da Administração utilizou a base referencial SINAPI março/2021, publicação mais recente na data de emissão do orçamento;

b) A base referencial SINAPI março/2021 contempla a tabela de remuneração de mão de obra vigente no estado da Bahia em março/2021, conforme valores constantes na CCT - 2021/2022 - Construção civil;

c) O reajuste de 1,93% da mão de obra a partir de maio/2021, considerando o peso da mão de obra no valor total orçado, implica aumento inferior a 1% do custo da obra;

d) Os custos dos insumos da construção civil passaram a apresentar uma forte variação a partir de julho/2020, conforme variação observada no INCC (planilha abaixo), que, no entanto, passou a apresentar a partir de julho/2021 tendência de redução no ritmo de crescimento dos preços. O INCC acumulado de abril/2021 a setembro/2021 é de 7,30%;

INCC - DI				
Mês	Índice	No Mês	Variação % No Ano	Variação % 12 meses
jan/20	779,77	0,38	0,38	4,04
fev/20	782,34	0,33	0,71	4,29
mar/20	784,34	0,26	0,97	4,23
abr/20	786,07	0,22	1,19	4,06
mai/20	787,67	0,2	1,39	4,24
jun/20	790,33	0,34	1,74	3,68
jul/20	799,59	1,17	2,93	4,29
ago/20	805,36	0,72	3,67	4,6
set/20	814,7	1,16	4,87	5,32
out/20	828,78	1,73	6,69	6,95
nov/20	839,38	1,28	8,05	8,28
dez/20	845,27	0,7	8,81	8,81
jan/21	852,81	0,89	0,89	9,37
fev/21	868,93	1,89	2,8	11,07
mar/21	880,27	1,3	4,14	12,23
abr/21	888,19	0,9	5,08	12,99
mai/21	907,9	2,22	7,41	15,26
jun/21	927,51	2,16	9,73	17,36
jul/21	935,36	0,85	10,66	16,98
ago/21	939,7	0,46	11,17	16,68
set/21	944,52	0,51	11,74	15,93

Fonte: FGV

e) Os custos dos insumos coletados pelo IBGE e utilizados nas composições SINAPI não levam em conta efeitos obtidos em processos de negociação e compra, inclusive relativos aos quantitativos dos itens, possibilitando ao construtor obter descontos frente aos custos dos insumos utilizados nas composições. Estes descontos são usualmente muito superiores ao aumento do custo total em função do reajuste da mão de obra a partir de maio/2021 (ver alínea c), e mesmo ao INCC acumulado de abril/2021 a setembro/2021 (ver alínea d);

f) O licitante tem a possibilidade de sopesar, para formulação da sua proposta de preço, os custos dos diversos insumos vigentes à época da apresentação da proposta.

2) DO ITEM III

a) O Orçamento da Administração utiliza como premissa o emprego, diretamente na obra, de engenheiro civil em tempo parcial (50%), por entender adequado ao porte da obra. Não há exigência de emprego do referido profissional em tempo integral na obra.

3) DO ITEM IV

Diante do exposto, a Coordenação de Obras atesta que o preço orçado para a obra permanece exequível na presente data, e opina pelo indeferimento de todos pedidos apresentados no ITEM IV.”

Neste contexto, e conforme o quanto relatado acima, no sentido de que a análise do conteúdo da peça impugnatória requer deliberação técnica que extrapola a esfera de conhecimento da Comissão de Licitação torna-se necessário pautar a decisão final de mérito a partir do entendimento formalizado pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura deste Ministério Público do Estado da Bahia, conquanto área técnica solicitante.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebe-se a impugnação interposta pela empresa CSG ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 01.027.728/0001-70. Ato contínuo, no mérito, com base na análise técnica apresentada pela unidade técnica demandante, acima desenvolvida, DENEGA-LHE, decidindo pela **improcedência total** dos pedidos.

Nada mais havendo a informar, a resposta será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público, e o respectivo resumo no [Diário](#) da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Salvador, 03 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Costa Peres** em 03/11/2021, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 03/11/2021, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Fabiane da Silva Sobrinho** em 03/11/2021, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **0227111** e o código CRC **0A84A318**.
